



entre o continente e as ilhas adjacentes e as formalidades simples exigidas para o despacho de cabotagem possam constituir abusivo meio de prejudicar o equilíbrio económico que é mester se mantenha entre as diversas partes do território português.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à cabotagem entre o continente e as ilhas adjacentes, ou *vice versa*, o disposto na alínea a) do artigo 326.º do regulamento das alfândegas, aprovado pelo decreto n.º 31:730, de 15 de Dezembro de 1941.

Art. 2.º Sempre que a verificação autorizada pelo artigo anterior averigüe a existência de mercadorias não declaradas no despacho de cabotagem considerar-se-ão estas perdidas a favor do Estado, sem embargo do respectivo procedimento fiscal.

Art. 3.º Considera-se do mesmo modo punível nos termos indicados no artigo anterior a inclusão como bagagem de quaisquer mercadorias como tal não consideradas pelo artigo 94.º das instruções preliminares das pautas, salvo quando se trate de pequenas quantidades não comerciáveis.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 32:290

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 750.000\$, a qual reforça as verbas abaixo mencionadas do orçamento do segundo dos referidos Mi-

nistérios em vigor no corrente ano económico com as seguintes importâncias:

### CAPÍTULO 5.º

#### Serviços Gerais do Ministério da Guerra

##### Despesas Gerais

Artigo 94.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:

b) Veículos com motor:

Manutenção, conservação e reparação das viaturas, sem dotações privativas, destinadas a instrução de condutores, ajudantes de mecânicos, etc.:

Gasolina e óleos, combustíveis e lubrificantes. . . . .	600.000\$
Reparações, sobressalentes, etc. . . . .	150.000\$
<i>Soma dos reforços . . . . .</i>	<i>750.000\$</i>

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior têm compensação nas quantias abaixo descritas, que são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1942:

### CAPÍTULO 9.º

#### Arma de Infantaria

##### Oficiais

Artigo 147.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . . 350.000\$

### CAPÍTULO 18.º

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Praças dos Serviços Especiais do Exército

#### Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército

Artigo 469.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . . 400.000\$

*Soma das anulações . . . . . 750.000\$*

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.